

## PROJETO DE LEI N° 4.043, de 2019

Impõe aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a obrigação que especifica, e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, art. 2º-B da com a seguinte redação:

“Art. 2º-B – Em se tratando de documentos e contratos decorrentes de relação de consumo regulada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, fica facultada sua eliminação após transcorridos cinco anos da data encerramento da referida relação ou da perda do seu objeto.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei apropriadamente moderniza as comunicações decorrentes das relações de consumo para assumirem formatos eletrônicos com grandes benefícios, inclusive para o meio ambiente.

A legislação atual também permite que documentos em formatos eletrônicos substituam aqueles em formato analógico, outro grande avanço. Resta, no entanto, pendente estipular por quanto tempo esses documentos e contratos relativos às relações de consumo devam ser armazenados após a perda de seu objeto.

Por isso, sugerimos prazo para que possam ser eliminados em definitivo, contribuindo para a racionalização dos processos e redução de custos para todos os envolvidos vez que, ainda em formato eletrônico, há custos e governanças que precisam ser aplicadas.

Por todo o exposto, rogamos aos pares a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de agosto de 2023.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Vice-Líder  
MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC - Bloco Parlamentar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237503220300>



\* C D 2 3 7 5 0 3 2 2 0 3 0 0 \*